

**MENSAGEM A-Nº 060/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1712,  
DE 2023**

**São Paulo, 21 de agosto de 2025.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1.712, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.129.

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o “Programa Pró-Transportes dos Policiais”, consistente na oferta de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal aos policiais civis, militares, técnico-científicos e penais, no trajeto compreendido entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa.

Em que pese a louvável iniciativa do Legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

Inicialmente, destaco que a Secretaria da Segurança Pública, ao se manifestar sobre a propositura, destacou já existir no âmbito da Pasta o “Programa Transporte Seguro, em operação pela Polícia Militar”, programa que é acessível a todos os integrantes das carreiras policiais, e que, desse modo, “o projeto em análise apresenta sobreposição com uma política pública em execução, cuja expansão está em curso”.

Assim, o principal intento do Legislador já se encontra amparado por uma ação governamental.

Não obstante, convém consignar que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que compete privativamente ao Poder Executivo a fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos dos serviços públicos, como tenciona a proposta.

Em acréscimo, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, o que compreende a política tarifária, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Desse modo, a propositura, ao instituir gratuidade no transporte coletivo, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, veiculado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Sob outra ótica, a propositura interfere nos contratos de concessão e nas permissões em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira. Nessa medida, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

Importante também destacar que a proposta, apesar de criar despesa não prevista no orçamento, não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, o que viola, portanto, o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e desatende ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs n.º 5.816 e n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1.712, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.